



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

INDICAÇÃO Nº 754/2021

ENCAMINHO minuta de projeto de lei que Dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas, solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

ENCAMINHE-SE
Louveira, 23 de 11 de 20 21

Presidente

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 23 de novembro 2021.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
(Marquinhos do Leite)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar maior agilidade e resultados no combate aos vetores epidemiológicos.

Além de todo sofrimento a população, superlotação em unidades de saúde, a maior e mais terrível consequência: VIDAS CEIFADAS.

Não podemos ignorar todo o custo financeiro que uma epidemia provoca.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br-Fone: (19) 3878-9420

Sejam prejuízos para a economia em geral, mas principalmente, que os recursos poderiam serem investidos em outras demandas da área da saúde.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo município é imóvel em que não é possível a entrada tanto do agente de saúde, quanto do agente de endemias, por estarem não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

A presente propositura visa dar legitimidade a essa ação, com a utilização dos meios e reforços pessoais estritamente necessários para a transposição de barreiras físicas que impeçam a entrada ao imóvel.

É preciso resguardar à população o direito a saúde, pois esses imóveis se tornaram ambientes propícios para a proliferação de várias doenças.

Visando a celeridade nos procedimentos, pensando na segurança e saúde da população vizinha a estes imóveis, que são as reais vítimas dos vetores epidemiológicos, é que propomos a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COMBATE A VETORES EPIDEMIOLÓGICOS LOCALIZADOS EM IMÓVEIS NÃO UTILIZADOS, NÃO HABITADOS, ABANDONADOS OU QUE, EMBORA CONTENHAM EDIFICAÇÕES INICIADAS, ESTEJAM ELAS DEMOLIDAS, SEMIDEMOLIDAS OU PARALISADAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas.

Art. 2º Constatado pelo Agente de Saúde ou Agente de Combate a Endemias responsável que o imóvel visitado possa se encontrar em uma das condições descritas no art. 1º, expedir-se-á, *in loco*, Notificação de Agendamento de Vistoria Epidemiológica para nova visita decorridos 7 (sete) dias úteis da Notificação, salvo havendo manifestação do proprietário solicitando vistoria em prazo menor.

Art. 3º Respondida a Notificação de Agendamento, ou decorrido *in albis* o prazo previsto no art. 2º, ainda que ausente o proprietário na data e horário agendados, fica permitido o ingresso dos Agentes de Saúde ou Agentes de Combate a Endemias no imóvel, com a utilização dos meios e reforços pessoais estritamente necessários para a transposição de barreiras físicas que impeçam a entrada.

§1º A transposição de barreiras físicas deve ser feita utilizando-se dos meios menos danosos possíveis à estrutura interna ou externa do imóvel, analisada a situação fática caso a caso.

§2º A permissão de ingresso nas condições previstas no *caput* deste artigo restringir-se-á à verificação da situação em que se encontra o imóvel, a ser encaminhada ao órgão municipal competente pela limpeza na forma de Relatório, discriminando, dentre outros:

I – acúmulo de lixo doméstico, hospitalar ou de serviços de saúde;

II – acúmulo de materiais propícios à retenção de água ou à proliferação de vetores epidemiológicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br-Fone: (19) 3878-9420

III – acúmulo de resíduos de construção e demolição;

IV – restos de poda de árvore;

V – acúmulo de materiais cerâmicos (tijolos, blocos, pisos, azulejos etc.);

VI – despejo de móveis, eletrodomésticos ou veículos sem condições de uso;

VII – mato alto;

VIII – restos de alimentos ou outras substâncias malcheirosas; e

IX – presença de animais mortos.

Art. 4º Recebido o relatório previsto no §2º do art. 3º, o órgão municipal competente procederá imediatamente à limpeza do imóvel, estendendo-se-lhe a autorização de ingresso prevista nesta Lei, inclusive com a possibilidade de transposição de barreiras, na exata medida necessária à execução de suas funções específicas.

§1º O custo dos serviços executados e demais despesas pertinentes será lançado no Cadastro Imobiliário respectivo.

§2º O pagamento das despesas previstas no §1º deste artigo não exime o proprietário da incidência de outras leis atinentes à matéria, nem da aplicação de eventuais penalidades cabíveis pelo seu descumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.